



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-001593/026/08

Prefeitura Municipal: Franco da Rocha.

Exercício: 2008.

Prefeito: Marcio Cecchettini.

Advogados: Maria do Carmo Alvarez de Almeida Mello Pasqualucci.

Acompanham: TC-001593/126/08 e Expedientes TC-028405/026/08, TC-028601/026/09 e TC-035169/026/09.

Auditada por: GDF-7 - DSF-I.

Auditoria atual: GDF-7 - DSF-I.

Execução Orçamentária: superávit de 0,70% R\$ 707.621,31
Aplicação ensino: 24,60% **Magistério:** 60,62% **FUNDEB:** 100%
Despesas com pessoal: 42,30% **Aplicação na Saúde:** 16,54%
Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de outubro de 2010, pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, e do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda ao atual Administrador que adote providências visando à regularização das seguintes falhas constatadas: indique as entidades beneficiadas com repasses públicos; observe a inflação estimada para o período ao autorizar a abertura de créditos adicionais; observe os prazos legais de tramitação do projeto de lei da LDO; informe os dados solicitados pela Auditoria relativos às áreas essenciais (saúde e educação); adote medidas de agilização da cobrança da dívida ativa; observe os dispositivos contidos no Código Nacional de Trânsito; adote providências visando à conclusão do plano de carreira e remuneração do magistério e inclua os quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde; observe os princípios da economicidade e da competência; dê atendimento aos dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93; evite a criação de cargos em comissão em excesso; observe o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal e artigo 99, inciso II, da Lei Orgânica do Município; evite o pagamento de resíduos de férias e de horas extras em excesso; dê cumprimento ao disposto nos artigos 137 da CLT, 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao Decreto-Lei nº 5452/43 e ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; adote providências para implementação de sistema efetivo de controle interno; suspenda, de imediato, o pagamento de pensões indevidas; adote medidas para divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas; dê atendimento ao disposto no artigo 73, VII, da Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97); dê cumprimento ao disposto nas Instruções do Tribunal nºs 2/2007 e 2/2008 e observe o artigo 10, inciso I, das Instruções 2/2002, atuais Instruções 2/2008. **Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

REDATOR